



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397288-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIONINC LTDA., é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46234 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397288-98.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIONINC LTDA.

AGRAVADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS)

MAGISTRADO PROLATOR: DRA. ANDREA FERRAZ MUSA HAENEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ASTREINTES – VALOR – MAJORAÇÃO –

- Levando em consideração o bem jurídico tutelado (essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica), bem como, o lapso temporal que já havia transcorrido extrajudicialmente entre a data do reconhecimento do cumprimento das obrigações necessárias à efetiva prestação do serviço, feito pela agravada e àquela em que a agravante buscou judicialmente a concessão da tutela, plausível se mostrava a imposição de astreintes cuja expressão financeira fosse compatível com o caso concreto, justificando-se, assim, a majoração daquelas de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00 diários, elevando-se, ainda, o patamar máximo de R\$ 50.000,00 para R\$ 200.000,00.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância que deferiu a tutela de urgência pleiteada para o fim de compelir a agravada a realizar a ligação de energia elétrica junto ao estabelecimento objeto da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que a multa fixada seria inócua, eis que a requerida permanecia inerte à determinação judicial, mesmo tendo sido devidamente cientificada da decisão em 18/12/2024. Disse que a ré

injustificadamente descumpriu o prazo para a ligação da energia elétrica no seu imóvel, findo em novembro de 2024, mesmo tendo a autora tempestivamente realizados todos os procedimentos exigidos pela própria concessionária para que o fornecimento de energia se concretizasse em tempo. Aduziu que, diante da inércia da agravada, para honrar com o Contrato de Locação firmado com o mercado Grupo Fartura de Hortifruti S/A, tem dispendido diariamente desde 07/12/2024 a quantia média de R\$ 8.445,60 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) com o aluguel de gerador e compra de combustível para o devido funcionamento das atividades do mercado Oba Hortifruti. Pugnou fosse majorada a multa diária e o limite a fim de compelir a demandada a cumprir a decisão.

É a síntese necessária.

O recurso comporta acolhimento.

Como é cediço, a imposição de multa pelo Magistrado configura uma medida coercitiva indireta, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve cumprir uma obrigação a fazê-lo. O objetivo da imposição da multa é, portanto, fazer com que a parte cumpra a sua obrigação, e não que pague o valor imposto como penalidade.

A conclusão evidente que se extrai, portanto, é a de que o valor da multa não pode se tornar excessivo a ponto de a parte autora desejar que a obrigação não seja cumprida, recolhendo aos seus cofres, assim, alta quantia a título de multa.

Não se nega, como esta mesma Relatora já decidiu em outros casos, que o valor da multa deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória e deve impelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação. Mas o mesmo argumento utilizado naquela hipótese também pode ser utilizado em casos que representam outro momento processual da multa, ou seja, quando já arbitrada e descumprida, e quando já se verificou que seu alto

valor não serviu para coagir o devedor a cumprir sua obrigação.

Nesse momento – e em qualquer outro momento processual – o valor da multa pode e deve ser revisto, a fim de adequá-lo à proporcionalidade, não havendo o que se falar em direito adquirido ao recebimento do valor da multa. *"O dispositivo que indica o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revisto mediante a verificação de insuficiência ou excessividade"*, anotam NEGRÃO e continuadores, com apoio em julgados do STJ (REsp 708.290, ARNADO ESTEVES; REsp 705.914, GOMES DE BARROS) – CPC, 46ª ed., pág. 550.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa” (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13-10-2009).

E ainda:

*TJSP - 2120130-97.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Coisas
Relator(a): Paulo Ayrosa
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 02/12/2014
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSERTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO LIMINAR CONCEDIDA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA EM VALOR EXCESSIVO REDUÇÃO CABIMENTO ART. 461, § 6º, DO CPC AUMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE. A multa imposta a título de astreintes tem como objetivo o cumprimento da decisão do juiz,*

tornando eficaz a tutela antecipatória concedida. Há que ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal. Entretanto, não pode ela ser uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa daquele a quem reverterá, devendo guardar proporcionalidade com o direito posto em debate. Assim, verificando-se no presente caso a sua fixação em valor elevado, a multa pode ser reduzida e o prazo dilatado, para possibilitar o cumprimento da medida.

No caso em estudo, como bem destacado pelo I. Desembargador que conheceu do recurso em plantão judicial, restou demonstrado que a multa e o teto fixados em Primeiro Grau para o cumprimento da tutela de urgência consistente no fornecimento de energia elétrica se mostram inócuos para compelir a agravada a cumprir a obrigação em prazo razoável, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, mormente quando considerado que a parte ora agravante afirmou que havia recebido da ré a aprovação do seu projeto, de forma a possibilitar o início da prestação do serviço em 26.11.24, sendo certo que referida hipótese não havia sido concretizado até a data da concessão da tutela, fato ocorrido em 18.12.24, cominando-se a multa diária no valor de R\$ 1.500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Como se vê, tratando-se de imóvel comercial, cujo início das atividades empresárias no local estava demandando o uso de geradores, dada a essencialidade do serviço, claro se mostra que as astreintes inicialmente fixadas se mostravam ínfimas, considerando o porte da fornecedora de serviços.

Assim, pertinente se mostra a majoração da multa, de modo a torná-la mais condizente e proporcional à eventual inobservância à decisão judicial, justificando, assim, a fixação das astreintes em R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, tal como feita em sede de tutela recursal.

Daí porque, levando em consideração o bem jurídico tutelado (essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica), bem como, o lapso temporal que já havia transcorrido extrajudicialmente entre

a data do reconhecimento do cumprimento das obrigações necessárias à efetiva prestação do serviço, feito pela agravada e àquela em que a agravante buscou judicialmente a concessão da tutela, plausível se mostrava a imposição de astreintes cuja expressão financeira fosse compatível com o caso concreto, justificando-se, assim, a majoração daquelas de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00 diários, elevando-se, ainda, o patamar máximo de R\$ 50.000,00 para R\$ 200.000,00.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de tornar definitiva a tutela inicialmente concedida, majorando as astreintes para patamar condizente ao bem jurídico tutelado, ou seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora